

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município.

Interessada: Secretaria Municipal de Educação.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, da UNOESC (Universidade do Oeste de Santa Catarina), para realização de formação para os profissionais da Secretaria Municipal de Educação com os seguintes temas: Neurologia de Aprendizagem Escolar e Como organizar a prática a partir das investigações, espaços e objetos explorados. O valor total será de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), conforme Termo de Referência.

É o breve relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é dispensável quando a contratação se der para a realização de serviços e compras comuns de valor até 10%

(dez por cento) do limite previsto na alínea "a", inciso II do artigo 23. É a redação do supramencionado artigo, senão, veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos em Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (Grifei).

Percebe-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratação de compras e serviços cujo valor não seja superior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a", inciso I, do art. 23 (valor atualizado pelo Decreto Federal n. 9.412/2018), qual seja de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Compulsando o Termo de Referência, o valor a ser pago pelo total da compra (menor orçamento) é de **R\$ 17.200,00** (dezesete mil e duzentos reais), **valor este que se mostra compatível com o limite legal supramencionado.**

Deve-se ainda esclarecer, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração e, ainda, que fique demonstrado que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Foram anexadas ao presente processo **3 (três) propostas de preço** de empresas que prestam as atividades que se pretende contratar, sendo elas: **UNOESC XANXERÊ (CNPJ: 84.592.369/0005-54)**, no valor de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais); **IPEC – INSTITUTO DE PESQUISAS CRUZEIRO LTDA. (CNPJ: 13.337.528/0001-00)**, no valor de R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais); e **ÉPICUS GESTÃO (CNPJ:09.328.142/0001-57)**, no valor de R\$ 17.550,00 (dezesete mil e quinhentos e cinquenta reais), a fim de demonstrar que **a empresa a ser contratada detém a proposta de menor valor e o preço ajustado é coerente com o praticado pelo mercado.**

De registrar, ao término, que conforme Termo de Referência exarado, **há dotação orçamentaria** (Vide Dotação 59, 65 e 68, Elementos: 3390 3999 – Prestação de serviços de mão de obra – Pessoa Jurídica), para realização da dispensa.

Posto isso, o PARECER é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa UNOESC XANXERÊ (CNPJ: 84.592.369/0005-54), sob a forma de dispensa de licitação, e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, II da lei 8.666/93.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 11 de janeiro de 2022.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229